



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS

SAMANTA FALEIRO PORTO COSTA

**ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 SOBRE A VAQUEJADA**

Brasília
2017

SAMANTA FALEIRO PORTO COSTA

**ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 SOBRE A VAQUEJADA**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientadora: Mariana Barbosa Cirne.

Brasília
2017

Tudo é possível se você acreditar.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e avaliar as argumentações jurídicas utilizadas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal nos votos da decisão da ADI nº 4.983 à luz da Teoria de Argumentação Jurídica de Manuel Atienza. Observa-se que as argumentações apresentadas são coerentes, com universalidade e adequação de consequências. Ainda que presentes problemas de argumentação, estes são sanados com a decisão de tornar inconstitucional a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada no estado. É de extrema relevância o estudo da matéria, vez que a maioria dos argumentos poderão ser revistos e para que seja possível determinar se um argumento é realmente, é preciso analisá-lo e avaliá-lo, conforme os critérios propostos por Manuel Atienza em sua teoria. Com base na Teoria da Argumentação Jurídica de Manuel Atienza, utilizando a metodologia de argumentação jurídica, conclui-se que as argumentações são bem fundamentadas a partir da análise e avaliação dos critérios propostos e demonstrados ao longo deste trabalho.

Palavras-chave: **Vaquejada. ADI 4983. Maus tratos. Animais. Conflito de normas constitucionais.**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. ADI Nº 4.983	10
1.1 VOTOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 15.299/2013 DO ESTADO DO CEARÁ	13
1.2 VOTOS PELA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 15.299/2013 DO ESTADO DO CEARÁ	23
2. ANÁLISE E AVALIAÇÃO DA DECISÃO DA ADI Nº 4.983 A LUZ DA TEORIA DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE MANUEL ATIENZA	29
2.1. QUESTÕES PROBLEMAS PRESENTES NA ARGUMENTAÇÃO	30
2.1.1 QUESTÕES PROCESSUAIS	31
2.1.2 QUESTÕES DE PROVA	32
2.1.3 QUESTÕES DE QUALIFICAÇÃO	33
2.1.4 QUESTÕES DE APLICAÇÃO	34
2.1.5 QUESTÕES DE VALIDADE	35
2.1.6 QUESTÕES DE INTERPRETAÇÃO	35
2.1.7 QUESTÕES DE DISCRICIONARIEDADE	37
2.1.8 QUESTÕES DE PONDERAÇÃO	38
2.2. AVALIAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO UTILIZADA PELO STF	38
2.2.1 UNIVERSALIDADE	40
2.2.2 COERÊNCIA	41
2.2.3 ADEQUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS	43
2.2.4 MORAL SOCIAL E MORAL JUSTIFICADA	44
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar, analisar e avaliar a argumentação jurídica utilizada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983¹ do Supremo Tribunal Federal, a qual julga a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, à luz da teoria de argumentação jurídica de Manuel Atienza².

Primeiramente, o objeto da ADI foi questionar a constitucionalidade da Lei do Estado do Ceará que visa regulamentar a prática da vaquejada como desportiva e cultural no estado, determinando desde a definição legal de vaquejada ao modo em que a prática deve ser realizada. A norma questionada definia o modo como os animais deveriam ser tratados antes, durante e após os eventos em que ocorresse a prática da vaquejada.

São os artigos impugnados na Lei nº 15.299/2013³ do Estado do Ceará:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Ficam obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º. Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15, de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

²ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentación Jurídica**. Madrid: Trotta, 2013.

³CEARÁ. *Lei nº 15.299*, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html>. Acesso em: 15 jul. 2017.

O Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, sustentou na exordial desta ADI que a lei cearense fere norma constitucional⁴ na sua elaboração, vez que coloca em conflito o direito à manifestação cultural e o dever do Poder Público em coibir as práticas que causem maus tratos aos animais quando este advém da prática ocorrida nas manifestações culturais ou esportivas.

Ademais, o PGR defendeu que o direito à preservação do meio ambiente deve prevalecer no caso da vaquejada, em razão dos maus tratos realizados antes, durante e depois das provas. Deve prevalecer o entendimento do STF que utiliza técnica de ponderação para resolver conflitos entre as manifestações culturais e a proteção ao meio ambiente, em benefício do último.

A partir da análise dos votos da Suprema Corte será possível avaliar se os argumentos que decidiram que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade afronta o disposto no art. 225 § 1º, inciso VII, da Constituição Federal⁵, ainda que decorra de manifestação cultural ou esportiva, tem real qualidade ou não.

A relevância do estudo em tela se dá a partir da importância da argumentação para o ordenamento jurídico brasileiro. Nenhuma decisão é absoluta, pois poderá ser confrontada em algum ponto e ser revista. Por esta razão, o jurista deve apresentar decisões bem argumentadas e fundamentadas. Também relevante, pois a vaquejada é uma prática muito importante no nordeste, gerando grande mobilização social⁶.

⁴Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1o. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.”

⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁶Como pode ser percebido através da leitura de algumas notícias publicadas sobre protestos a favor da vaquejada em diversos locais do Brasil: *VAQUEIROS e apoiadores protestam no Ceará contra proibição da vaquejada*, 11 out. 2016. Disponível em <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/10/vaqueiros-e-apoiadores-protestam-no-ceara-contraproibicao-da-vaquejada.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017. *Vaqueiros ocupam Esplanada em ato contra proibição de vaquejadas*, 25 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/10/vaqueiros-ocupam-esplanada-em-ato-contraproibicao-de-vaquejadas.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017. *Vaqueiros protestam em Alagoas contra proibição da vaquejada*, 11 out. 2016. Disponível em <<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/10/vaqueiros-protestam-em-alagoas-contraproibicao-da-vaquejada.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017. *Vaqueiros protestam pelo país contra a proibição da vaquejada*, 11 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/vaqueiros-protestam-pelo-pais-contraproibicao-da-vaquejada.html>>, acesso em: 19 jul. 2017. *MANIFESTANTES interditam pista da BR-316 contra proibição da vaquejada*, 11 out. 2016. Disponível em:

Estudar a argumentação dessa ADI é ainda mais importante porque depois de a vaquejada ter sido declarada inconstitucional, foram editadas a Lei nº 13.364/2016⁷ e a Emenda Constitucional nº 96⁸ de 2017. A referida lei “eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial”⁹. Na mesma linha, a EC 96/2017¹⁰ acrescenta um inciso ao art. 225 da CF, onde descaracteriza como cruéis as práticas decorrentes de manifestações culturais.

Pode, portanto, haver uma revisão da posição adotada na ADI nº 4.983¹¹ que estabelece entendimento contrário à PEC nº 50/2016¹² e à EC 96/2017¹³. Desta forma, como já

<<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/10/manifestantes-interditam-br-316-no-pa-contraproibicao-das-vaquejadas.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

⁷BRASIL. *Lei nº 13.364*, de 29 de novembro de 2016. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

⁸BRASIL. *Emenda Constitucional nº 96*, de 06 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

⁹BRASIL. *Lei nº 13.364*, de 29 de novembro de 2016. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

¹⁰Altera a Constituição Federal para estabelecer que não se consideram cruéis as manifestações culturais definidas na Constituição e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. BRASIL. *Emenda Constitucional nº 96*, de 06 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15, de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹²BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 50*, de 2016. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=17703519&id=17703524&idBinario=17703528&mime=application/rtf>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

¹³BRASIL. *Emenda Constitucional nº 96*, de 06 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

foi questionada a constitucionalidade desta EC pela propositura da ADI 5728¹⁴, os votos dos ministros na ADI 4983¹⁵ serão o ponto de partida para os novos debates constitucionais.

Além disso, não fundamentar a decisão vai contra o ordenamento jurídico brasileiro, vez que está determinada a necessidade de todas as decisões serem fundamentadas, tanto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal¹⁶ quanto no artigo 11¹⁷ do Código de Processo Civil.¹⁸

Diante disso, o presente trabalho será apresentado em dois diferentes momentos. O primeiro momento trará uma breve síntese do andamento da ação seguido de um sucinto resumo dos votos dos ministros a favor e contra a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013¹⁹.

No segundo momento será realizada a análise e a avaliação dos argumentos jurídicos utilizados pelos ministros, em suas argumentações, onde serão utilizados os critérios propostos por Manuel Atienza²⁰ para avaliar se os argumentos utilizados na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) conferem fundamentos suficientes.

Para tanto, será realizado um estudo sobre a Teoria da Argumentação Jurídica, utilizando-se da metodologia de argumentação jurídica, de modo que seja possível analisar e avaliar a decisão a luz dos critérios de Atienza²¹. Tratar-se-á das noções de universalidade, de coerência, de aceitabilidade das consequências, de moral social e de moral

¹⁴O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5728), no Supremo Tribunal Federal (STF), para questionar a Emenda Constitucional (EC) 96/2017, que considera como não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Durante sua tramitação no Congresso Nacional, a proposta ficou conhecida como a PEC da Vaquejada.

¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15, de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁶BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁷Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 jul. 2017

¹⁸BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 jul. 2017

¹⁹CEARÁ. *Lei nº 15.299*, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html>. Acesso em: 15 jul. 2017.

²⁰ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013.

²¹ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013.

justificada. Pretende-se, com esse estudo, demonstrar que os principais critérios encontrados na decisão da ADI nº 4.983²² são os de coerência e universalidade e que a decisão foi bem fundamentada, o que dificulta sua revisão no julgamento da ADI 5728²³.

Por fim, cabe ressaltar que é de extrema relevância o estudo da matéria em questão, vez que a defesa do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, bem como vedar práticas que causem maus tratos aos animais, é um dever do Poder Público. Passa-se à pesquisa.

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15, de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 5728/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5728&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

1. ADINº 4.983

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983²⁴ foi proposta, com pedido liminar, pelo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot, em 08 de janeiro de 2013, com o intuito de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299²⁵ do Estado do Ceará, que regulamenta a prática de vaquejada como prática desportiva e cultural.

Sustentou-se na inicial que a vaquejada como prática desportiva e cultural afronta o artigo 225, § 1.º, VII, da Constituição Federal de 1988, vez que enseja danos consideráveis e irreparáveis aos animais que participam das provas, bem como os coloca em situações de tratamentos cruéis e desumanos:

A questão ora em debate envolve conflito entre a preservação do meio ambiente e a proteção conferida às manifestações culturais enquanto expressões da pluralidade. A sua solução requer o exame: (i) da efetiva prática da vaquejada; (ii) da perspectiva atual sobre o meio ambiente; e (iii) dos limites jurídicos às manifestações culturais.²⁶

O PGR afirmou também que o STF, quando ocorre o embate entre manifestações culturais e a proteção do meio ambiente, tem se posicionado a favor dos direitos dos animais. Então, havendo Lei Estadual que os coloque em situações de crueldade ou tratamento inadequado, como nos casos da “Farra do Boi”²⁷ e das “Brigas de Galo”²⁸, a norma impugnada deverá ser declarada inconstitucional.

²⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15, de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

²⁵CEARÁ. *Lei nº 15.299*, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html>. Acesso em: 15 jul. 2017.

²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15, de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

²⁷COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153531/SC*. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153531&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 20 jul. 2017.

²⁸CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições

Por fim, o PGR argumentou que cabe ao Poder Público a proteção da fauna e do ambiente²⁹, não cabendo, portanto, regulamentação contrária ao texto constitucional.

Em 05 de agosto de 2013, o Relator solicitou informações ao governador do Estado do Ceará, à Assembleia Legislativa do Estado e a oitiva da Advocacia-Geral da União³⁰. Em 22 de agosto, o Governador manifestou-se a favor da constitucionalidade da norma e afirmou que a prática faz parte da história do Estado. Afirmou ainda que a vaquejada é uma importante fonte de renda para muitos que realizam e vivem da sua prática.

Em 06 de setembro de 2013, o Advogado-Geral da União³¹ manifestou-se pelo não conhecimento da ação direta, preliminarmente, vez que entendeu ser genérica a alegação de inconstitucionalidade, o que enseja no não conhecimento da ação, conforme jurisprudência do STF. No mérito, manifestou-se pela procedência do pedido, pois é característico da vaquejada a ocorrência de maus tratos durante a prática, o que vai contra o disposto no art. 225, § 1, inciso VII, da Constituição³².

Já em 03 de outubro de 2013, a Procuradoria-Geral da República³³ manifestou-se pelo conhecimento da ação, vez que não encontrou elementos suficientes para aceitar a preliminar arguida. No que tange o mérito, manifestou-se pela declaração de inconstitucionalidade da norma cearense, vez que por serem vedadas as práticas que submetam

entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI-MC 1856*. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 03 de setembro de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

²⁹Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

³⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

³¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

³²BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

³³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

os animais à crueldade, ainda que decorrentes de manifestações culturais, a lei 15.299/2013³⁴ do Ceará estaria em conflito com a Constituição³⁵.

O Governador do Estado do Ceará e a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de outubro de 2013³⁶, apresentaram informações adicionais, onde se manifestaram pelo não conhecimento da ação direta, em razão da inicial ter alegações genéricas, de modo que não restou devidamente indicada a inconstitucionalidade alegada. Ademais, manifestaram-se pela constitucionalidade da lei cearense, por não vislumbrarem a incompatibilidade entre o art. 225, § 1º, inciso VII e o art. 215, ambos da CF³⁷.

Em 12 de agosto de 2015, o Ministro Relator Marco Aurélio votou pela procedência do pedido formulado na inicial dessa ADI. O Ministro Edson Fachin abriu divergência para votar pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade da lei cearense, seguido pelo ministro Gilmar Mendes. Pediu vista dos autos o ministro Roberto Barroso.

Em 12 de maio de 2016, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa do Animal pediu para que fosse aceito na ADI na qualidade de terceiro e figurar na área de assistência da ação. Em 17 de maio de 2016, o ministro Marco Aurélio indeferiu o pedido em razão de não verificar razão capaz de admitir a intervenção na qualidade de terceiro, vez que o requerente não demonstrou o necessário.

Em 25 de maio de 2016, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa do Animal interpôs Agravo Regimental contra a decisão que negou provimento ao seu ingresso na ADI. Em 31 do mesmo mês, o ministro-relator negou provimento ao Agravo Regimental, vez que não houve omissão no julgado. A decisão foi publicada no DJE nº 118 em 09 de junho de 2016.

A votação foi retomada em 02 de junho de 2016, com os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello. Os três ministros votaram pela procedência do pedido formulado na ação. Os ministros Teori Zavascki e Luiz Fux votaram pela improcedência

³⁴CEARÁ. *Lei nº 15.299*, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html>. Acesso em: 15 jul. 2017.

³⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

³⁶BRASIL. Superior Tribunal Federal. Manifestação Governo do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5145312&ad=s#24%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%F5es%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%F5es%201>>. Acesso em: 15 jul. 2017

³⁷BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

da ação. O Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos. A decisão foi publicada em 27 de abril de 2017 no DJE nº 87.

Finalmente, em 06 de outubro de 2016³⁸, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do ministro relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013³⁹, do Estado do Ceará, tendo os votos vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Foram opostos Embargos de Declaração⁴⁰ com pedido de modificação da decisão proferida, em 12 de maio de 2017, pelo Procurador-Geral adjunto (CCT) do Estado do Ceará. Em 12 de junho deste ano, foi dada vista dos autos para as partes apresentarem contrarrazões.

O PGR, em 26 de junho de 2017, após ter ciência do conteúdo dos Embargos de Declaração apresentados, requereu o seu não conhecimento, vez que o recurso foi interposto intempestivamente e “o Estado do Ceará não possui legitimidade para interpor recurso em controle normativo abstrato de constitucionalidade, mesmo quando a ação direta tenha sido ajuizada por governador de estado”⁴¹. Requereu que quanto à omissão judicial acerca das preliminares, esta fosse rejeitada, vez que foram tratadas nos votos dos ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Luiz Fux e Rosa Weber e nos da maioria que seguiram o voto do ministro-relator. Os Embargos de Declaração não foram julgados.

1.1 VOTOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 15.299/2013 DO ESTADO DO CEARÁ

³⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

³⁹CEARÁ. *Lei nº 15.299*, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁴⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁴¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Em 12 de agosto de 2017, o Ministro-Relator Marco Aurélio votou pela inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013⁴² do Estado do Ceará. No início do voto, o relator expôs o conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais presentes nesta ADI.

Ao passo que o artigo 225, § 1º, inciso VII, cuida da proteção da fauna e da flora com o intuito de garantir um meio ambiente saudável e equilibrado, o art. 215⁴³ elenca que caberá ao Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por se tratar de direito fundamental de terceira geração – direito de todos – a manutenção do ecossistema também a estes incumbe, em benefício das gerações do presente e do futuro.

Afirmou que o real problema desta controvérsia parte da necessidade de ponderar o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria coletividade podem e devem suportar para tornar o direito efetivo.

De forma coerente, o relator preconiza que em julgamentos anteriores, o comportamento decisório do Supremo, diante da necessidade de ponderar o direito ao meio ambiente com os direitos individuais de naturezas diversas, tem sido o de dar preferência ao interesse coletivo.

⁴²CEARÁ. *Lei nº 15.299*, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁴³Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em: 15 jul. 2017.

Utilizou como fundamento o Mandado de Segurança nº 25.284⁴⁴, de sua relatoria, no qual aponta que, considerando o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da CF⁴⁵, quando houver “conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último”⁴⁶.

Elencou, também, o Recurso Extraordinário nº 153.531/SC⁴⁷, conhecido como “farra do boi”. Enquanto os que defendiam a prática alegaram se tratar de manifestação cultural, enraizada na sociedade da região de SC, os que eram contra, alegaram que o tratamento descarregado nos animais eram de crueldade clara.

Adicionou à sua fundamentação as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC⁴⁸ e nº 1.856/RJ⁴⁹, as quais se referem à proibição de competição galística, que se deu em razão da nítida crueldade cometida contra os animais utilizados nas competições.

Reitera que, como anteriormente dito pelo próprio ministro-relator Marco Aurélio, na ADI Nº 1.856/RJ⁵⁰: “em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em

⁴⁴MEIO AMBIENTE – RESERVA EXTRATIVISTA – CONFLITO DE INTERESSE – COLETIVO VERSUS INDIVIDUAL. Ante o estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. BRASIL. Superior Tribunal Federal. Mandado de Segurança. *MS 25284/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=25284&classe=MS&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 19 jul. 2017

⁴⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁴⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁴⁷BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153531/SC*. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153531&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 20 jul. 2017.

⁴⁸BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 2514/SC*. Brasília, 29 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2514&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

⁴⁹Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 1856/RJ*. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1856&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

⁵⁰Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 1856/RJ*. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1856&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

sucessivos julgamentos, que a realização da referida prática mostra-se frontalmente incompatível com o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição da República”⁵¹.

Valendo-se de precedentes e laudos técnicos juntados ao processo, o relator votou pela inconstitucionalidade da norma, vez que ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas na vaquejada:

A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento⁵².

O Ministro Luiz Roberto Barroso seguiu o ministro relator em seu voto. No entanto, a fim de esclarecer seu fundamento, dividiu seu voto em quatro partes.

A primeira parte – A Prática da Vaquejada – relatou breve resumo histórico da prática da vaquejada, desde como e quando surgiu a prática até os dias atuais; elencou os requisitos para validar as pontuações das provas e reconhece o caráter de manifestação cultural tradicional da prática.

Porém, aproveitou para pontuar que ainda que seja uma manifestação cultural, não pode ser impune quando infringir outros preceitos constitucionais, vez que a prática tem sido objeto de crescente questionamento e crítica por parte dos defensores dos direitos dos animais.

Antes de começar a analisar as questões constitucionais envolvidas, o ministro, na segunda parte do voto – O Debate na Ética Animal sobre bem-estar e direitos dos animais –, realizou uma reflexão sobre a ética animal⁵³ e as discussões que tem acontecido neste âmbito.

Demonstrou ao longo do tópico que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, § 1º, VII da Constituição, já não se limita a proteger o meio ambiente ou a

⁵¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁵³A área de estudo bastante importante para a questão da ética em relação aos animais é o campo da filosofia moral, especialmente a ética aplicada ou ética prática, incluídos os seus principais ramos: a bioética, a ética animal e a ética ambiental. *Haverá limite? Ciência: entre o possível e o aceitável*. Revista MaisHumanas. Nº 3. Setembro, 2017. Disponível em: <http://www.uff.br/maishumana/etica_animal.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.

preservar a função ecológica das espécies. Conforme o ministro Celso de Mello, também, pontuou em seu voto:

Resulta, pois, da norma constitucional invocada como parâmetro de confronto (CF, art. 225, § 1º, VII), o sentido revelador do vínculo que o constituinte quis estabelecer ao dispor que o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos.

Evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro.⁵⁴

Ademais, durante a discussão do “Embate Entre as Correntes do Bem-Estar e dos Direitos dos Animais” revelou os principais contrapontos entre elas:

A primeira dessas visões sustenta que a capacidade de sofrer e de sentir prazer é suficiente para se reconhecer que animais têm interesses. Assim, se um ser sofre, não haveria qualquer justificativa moral para se deixar de levar em conta esse sofrimento. Mas caso um ser não seja capaz de sofrer e de sentir prazer, não haveria nenhum interesse a ser protegido. Portanto, a **senciência – termo utilizado na literatura especializada para dizer que um ser tem capacidade de sentir dor e prazer** – seria o único atributo necessário para a consideração dos interesses dos animais. Por essa razão, pelo menos o interesse de não sofrer dos animais sencientes deveria ser assegurado.”

(...)

“Já o movimento dos direitos dos animais sustenta que a sua utilização pelo homem em laboratórios, em fazendas, em entretenimentos ou mesmo na natureza selvagem, é errada como questão de princípio. Como consequência, deveria ser abolida, e não apenas regulamentada, uma vez que qualquer sofrimento animal seria moralmente injustificado. Assim, nenhum ganho decorrente do uso de animais – seja na forma de dinheiro, conveniência, prazer gastronômico ou avanço científico, por exemplo – seria justificado e moralmente aceitável.⁵⁵

No entanto, ainda que com pensamentos tão diferentes, o objetivo de ambas as correntes é o mesmo: influenciar pessoas a mudarem sua posição moral em relação aos animais, de modo que seja possível vislumbrar um futuro onde os animais não sejam submetidos a tratamentos cruéis e exploratórios.

⁵⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁵⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

O ministro pontuou que com o advento da Constituição Federal de 1988⁵⁶ e seu art. 225, § 1º, inciso VII, o constituinte não passou a reconhecer apenas os animais como seres sencientes⁵⁷, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer.

A partir da demonstração da evolução do entendimento do constituinte com o animal, que o ministro iniciou a terceira parte de seu voto – A Proteção Constitucional dos Animais Contra Crueldade no Brasil – onde afirmou que a proteção dos animais contra práticas que os submetam a crueldade são autônomas, com objeto e valor próprios.

Ou seja, a tutela constitucional dos animais contra a crueldade não é dependente do direito ao meio ambiente ou, necessariamente, que a sua proteção tenha que ter finalidade ecológica ou preservacionista. A fim de provar sua interpretação, o ministro apresentou uma breve análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Ainda que as práticas constantes nos RE 153.351/SC⁵⁸, ADI 2.514/SC⁵⁹, ADI 3.776/RN⁶⁰ e ADI 1.856⁶¹ tenham fins diferentes, a justificativa predominante para tornar quaisquer das normas analisadas inconstitucionais é que **práticas que submetam animais à crueldade ou qualquer tipo de maus tratos são incompatíveis com o disposto na Carta Magna.**

Por fim, ao realizar a Análise da Vaquejada, na quarta e última parte do voto, o ministro afirmou que, ainda que não tenham estudos epidemiológicos publicados especificamente sobre a ocorrência de lesões em bois envolvidos em vaquejadas, isso não significa que esses animais não estejam sendo submetidos à crueldade durante as provas.

⁵⁶BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁵⁷Seres capazes de sentir sensações conscientemente.

⁵⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153531/SC*. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153531&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 20 jul. 2017.

⁵⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 2514/SC*. Brasília, 29 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2514&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

⁶⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 3776/RN*. Brasília, 14 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3776&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

⁶¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 1856/RJ*. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1856&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

Em seu voto, realizado em 02 de junho de 2016, a ministra Rosa Weber acompanhou os ministros Marco Aurélio (relator) e Luiz Roberto Barroso e votou pela inconstitucionalidade da norma.

Pontuou que, ainda que o Estado garanta e incentive manifestações culturais, não serão aceitas crueldades cometidas contra os animais. Ou seja, o Estado irá garantir e resguardar as manifestações culturais que não afrontem outro dispositivo constitucional.

Em seguida, utilizou-se da descrição dos sofrimentos causados aos animais em parecer atestado pela “Professora Titular da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade São Paulo, Irvênia Luiza de Santis Prada, Mestre e Doutora em Anatomia dos Animais Silvestres e Domésticos pela mesma Universidade”⁶², concedido à União em 1999 - já mencionado pelo ministro relator em seu voto - para elencar seu ponto de divergência com o ministro Teori Zavascki.

Para a ministra, a violência e a crueldade já estão enraizadas na origem da vaquejada - vez que não seria possível manter a sua essência sem a utilização dos meios cruéis para a derrubada do boi. Ademais, coloca que a Constituição⁶³ confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, como no caso dos seres sencientes - já explicados anteriormente.

A ministra foi incisiva no que tange os maus tratos sofridos pelos animais na vaquejada, conforme pontuou ao listar os exemplos de condutas escancaradamente cruéis, realizado por Ricardo Cavalcante Barroso:

- a) uso de choque elétrico para conduzir e dirigir o animal;
- b) uso de chicote, tabica, relho ou outro petrecho equivalente na condução do cavalo ou uso de espora, cortadeira, brida, freio ou equivalente, a ponto de machucá-lo ou causar sangramento;
- c) uso de luva inadequada que facilita a decepção do chumaço de pelos do final da cauda, conhecido como maçaroca;
- d) confinamento de bois em curral ou outros lugares em número que impeçam a movimentação livre do animal, deixando-os sem água e alimento por longos períodos.⁶⁴

⁶²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁶³BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁶⁴BARROSO, Ricardo Cavalcante. Cenário Jurídico atual da vaquejada e a omissão dos órgãos do SISNAMA. *RFUA*, Belo Horizonte, ano 14, n. 79, p. 66-74, jan./fev. 2015.

A ministra enfatizou que a vaquejada não é a única manifestação de cultura do estado, vez que possuem tantas outras formas de manifestações, como a dança, a música, a culinária, não existindo espaço para acolher uma manifestação que seja tão cruel com os animais. Por estes motivos, a ministra Rosa Weber votou pela inconstitucionalidade da norma.

No mesmo dia em que a ministra Rosa Weber votou pela inconstitucionalidade da norma, o ministro Celso de Mello a seguiu em seu voto, votando, também, pela inconstitucionalidade da norma cearense.

O ministro iniciou seu voto expondo que o constituinte “ao proclamar o direito fundamental da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”⁶⁵ utilizou-se do inciso VII constante no § 1º do art. 225 da Constituição Federal⁶⁶ para assegurar a preservação da integridade do meio ambiente em todas as suas noções de ambiente, vez que no dispositivo constitucional o constituinte incumbe ao poder público o dever de proteger a fauna e a flora, bem como vedar quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade.

Em seguida, ressaltou que:

A cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a vida do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.⁶⁷

Isto posto, nota-se que é extremamente negativo para os seres humanos, as práticas que provoquem danos à fauna, seja em sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade.

A preocupação do meio ambiente deixou de ser objeto de preocupação somente no plano atual e passou a ser das futuras gerações. Diante disso, esta preocupação virou objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, “(...), projetam-se no plano

⁶⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁶⁶BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁶⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

das declarações internacionais, que refletem (...) o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade.”⁶⁸

Em razão disso, o ministro pontuou que:

...o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.

O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, tal como se qualifica o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitui, portanto, uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente ressaltado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional.⁶⁹

Ademais, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que a realização da prática confronta o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII da CF⁷⁰, conforme o ministro elencou julgamentos anteriores do tribunal, sendo eles: RE 153.531/SC⁷¹, ADI 2.514/SC⁷², ADI 3.776/RN⁷³.

Por fim, também fez referência ao parecer da Prof^a. Dr^a Irvênia Luíza de Santis Prada, já mencionado no voto do ministro-relator, antes de votar pela inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/13, do Estado do Ceará.

Diante de toda a fundamentação, o ministro entende que:

(...) a vaquejada como prática desportiva e cultural, está em situação de conflito ostensivo com a norma inscrita no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República,

⁶⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁶⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁷⁰BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁷¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153531/SC*. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153531&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 20 jul. 2017.

⁷²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 2514/SC*. Brasília, 29 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2514&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

⁷³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 3776/RN*. Brasília, 14 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3776&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

que, insista-se, veda a prática de crueldade contra animais e que tem, na Lei nº 9.605/98 (art. 32), o seu preceito incriminador, eis que pune, a título de crime ambiental, a inflição de maus-tratos contra animais.

Nem se diga que a “vaquejada” qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais.

O sofrimento desnecessário dos animais decididamente não constitui expressão de atividade cultural, pois isso repugna aos padrões civilizatórios que informam as formações sociais contemporâneas, eis que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil.⁷⁴

Em 06 de outubro de 2016, o ministro Ricardo Lewandowski acompanhou os ministros já citados e votou pela procedência da ADI da norma cearense.

Inicialmente, fez “uma interpretação biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal⁷⁵, em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como “coisas”, desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos.”⁷⁶

Reportou-se à Carta da Terra⁷⁷ idealizada pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, onde em seu primeiro princípio se reconhece que “todos os seres vivos são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente do uso humano.”⁷⁸

Após expor estas breves razões, incorporou ao seu voto os argumentos utilizados pelo ministro-relator e julgou procedente o pedido de declaração da inconstitucionalidade da Lei 15.299/13 do Estado do Ceará.

⁷⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁷⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁷⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁷⁷“Uma espécie de código de ética planetário, semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltado à sustentabilidade, à paz e à justiça socioeconômica” – BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017

⁷⁸BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Carta da Terra*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2017.

Por fim, a ministra Carmem Lúcia foi a última a votar a favor da procedência da ADI 4.983 e julgar inconstitucional a lei cearense.

Brevemente, a ministra relatou que não pôde “perceber a eficácia da lei que tenta preservar, desde 2003, uma situação de cuidar daqueles animais para que não houvesse o sofrimento, para que não houvesse nenhum tipo de judiação”⁷⁹. Além do mais, observou pelos estudos e pela leitura a respeito da prática, que, as manifestações são:

(...) extremamente agressivas contra os animais, e que nos levam a analisar a Constituição dentro - com as vênias devidas aos que pensam em sentido contrário, evidentemente - de um marco civilizatório que preserve a vida e, com isso, tenta fazer com que a violência não ultrapasse nem chame mais violência, e é praticado efetivamente.⁸⁰

Ao final, ponderou que “ainda que a prática seja tão enraizada na cultura do estado do Ceará, cultura se muda e muitas se moldam até que encontre outro modo de ver a vida”⁸¹, razão pela qual votou pela procedência do pedido da inicial.

2.2 VOTOS PELA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 15.299/2013 DO ESTADO DO CEARÁ

O ministro Edson Fachin, em 12 de agosto de 2015, foi o primeiro a votar pela improcedência do pedido, ou seja, por reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará⁸².

⁷⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁸⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁸¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁸²CEARÁ. *Lei nº 15.299*, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Iniciou seu voto trazendo afirmação realizada pelo Ministério Público Federal⁸³ em que reconhece a vaquejada como “tradição cultural à técnica”⁸⁴. Sendo assim, o ministro preconizou que o texto do § 1º do art. 215 da Constituição Federal⁸⁵, traz um processo civilizatório diferente do já colocado pelos ministros em votos divergentes, ou seja, que não parece ser entendimento da Carta Magna o de apagar manifestações que estejam enraizadas na tradicional cultura brasileira.

No que tange a crueldade cometida contra os animais, o ministro não localizou provas cabais que possam atestar o sofrimento causado a eles, contrariamente ao que ocorreu no RE nº 153.531⁸⁶, em que haviam provas irrefutáveis dos danos causados aos animais. Ademais, utilizou a ótica da população rural para ser possível ter visão ímpar acerca da matéria e não a visão de uma sociedade urbana, onde há produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços.

Em razão da vaquejada ser manifestação cultural, como reconhecida pelo MPF na inicial, para o ministro, não há razão para se proibir o evento e a competição, vez que “reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja”⁸⁷.

Em seu voto, em 12 de agosto de 2015, o ministro Gilmar Mendes, acompanhou o ministro Edson Fachin e votou pela constitucionalidade da norma cearense, vez

⁸³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁸⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁸⁵BRASIL. Constituição, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

⁸⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153531/SC*. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153531&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 20 jul. 2017.

⁸⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

que não acredita que a medida correta seja proibir a atividade, mas sim pensar em medidas que possam cumprir os dispostos na Carta Magna.

Para o ministro, se forem levar todas as questões relativas a manifestações culturais a "ferro e fogo"⁸⁸, muitas deixariam de existir, como a festa do Peão, em Barretos ou corridas de cavalos, o que faria com que a vida fosse "ficar mais chata"⁸⁹.

Pontuou que o autodesenvolvimento da personalidade está interligado os direitos de caráter cultural, conforme disposto no artigo 2º da Lei Fundamental de Bonn "como um desdobramento da lei de Weimar, da Constituição de Weimar, que é a ideia de que a liberdade envolve também o chamado *Selbstentfaltung der Persönlichkeit*"⁹⁰.

Em razão de a prática estar enraizada na cultura do Brasil, desde o Brasil Colônia, o ministro pediu cautela ao agir, pois em decorrência da proibição da prática, poderia ocorrer a sua clandestinidade. De modo que, não haveria regulamentação adequada para coibir os excessos; conforme a realizada na Lei 15.299/2013⁹¹ do Estado do Ceará.

Pensando na ilegalidade em que as pessoas que se dedicam a essa atividade viveriam, no mártir que seria para elas ficarem sem esse momento de lazer – que às vezes é o mínimo que elas têm – e não existindo garantias de que haverá lesão ao animal, o ministro votou pela improcedência do pedido.

O ministro Luiz Fux foi o terceiro a votar pela improcedência do pedido em 02 de junho de 2016.

Em virtude do conflito entre os artigos constitucionais – o que garante a todos o exercício dos direitos culturais e o que protege a fauna e a flora – é necessário realizar uma

⁸⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁸⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁹¹CEARÁ. *Lei nº 15.299*, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html>. Acesso em: 15 jul. 2017.

ponderação, pois não há princípio mais importante do que outro – em razão do princípio da unidade da Constituição. Assim, ponderou o ministro:

Eu anotei, para repetir exatamente as precauções adotadas pelo legislador estadual. Ora, se nós temos uma colisão de princípios, de duas uma: ou o Judiciário faz a ponderação, ou a ponderação é legislativa. Se a ponderação é legislativa, no meu modo de ver, o Judiciário tem que ser deferente ao Legislativo, porque o legislador avaliou todas as condições dessa prática desportiva - porque é considerada uma competição – e verificou que, com esses cuidados, é possível a realização da vaquejada.⁹²

Diante disso, o ministro entendeu que a exclusão da crueldade presente no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal⁹³ está na ponderação do legislador.

Após realizar um relato detalhado de como são as vidas dos bois que vão para o abate no Brasil, estabeleceu que “é assim que se alimenta a humanidade, e a Constituição Federal estabelece que a alimentação é um direito social, inalienável”⁹⁴, não encontrando razões para coibir a prática da vaquejada.

Finalizou seu voto optando por “aqueles que propugnaram pela possibilidade de exploração dessa atividade cultural, com essas ponderações legislativas que afastam a crueldade da vaquejada”⁹⁵. Levou-se em consideração que não há nada mais cruel para o animal se não o meio em que ele vive para ser abatido depois – o que é aceito como direito social pela Constituição – e concluiu votando pela constitucionalidade da Lei cearense.

No mesmo dia em que Luiz Fux votou, o ministro Teori Zavascki o acompanhou em seu voto – e aos demais que votaram pela divergência – e votou pela constitucionalidade da Lei 15.299/2013⁹⁶ do estado do Ceará.

⁹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁹³BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁹⁶CEARÁ. Lei nº 15.299, de 08 de jan. de 2013, **Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará**. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html>

Por se tratar de atividade comum aos hábitos da população, o ministro condenou veemente a vaquejada ou outras manifestações culturais quando causadores de algum tipo de lesão aos animais, configurando-se o tratamento cruel.

Ponderou que o que deve ser analisado na Ação Direta de Inconstitucionalidade não é a prática da vaquejada e sim a lei que a regulamenta, “até porque, como se viu, a vaquejada, como um ato da realidade, pode ser cruel ou pode não ser cruel ao animal”⁹⁷.

Em virtude do princípio da legalidade, disposto no art. 5º, inciso II da Constituição⁹⁸, onde, ao mesmo tempo em que “é um princípio que consagra a liberdade – ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa - é um princípio que autoriza a limitação da liberdade ao dizer que a lei pode limitar a liberdade”⁹⁹. Então, quando aplicadas no plano da vaquejada, acredita-se que elas são livres então, até que exista uma lei as proibindo.

Não encontrando nenhuma inconstitucionalidade na lei cearense, vez que “é necessária a distinção entre constitucionalidade da vaquejada como prática, e a constitucionalidade desta lei”¹⁰⁰, o ministro votou pela improcedência do pedido.

Por fim, o último ministro a votar pela constitucionalidade da norma em questão foi Dias Toffoli, em 06 de outubro de 2016.

Afirmou que ainda que não haja nenhum relato literário da presença da vaquejada no tempo colonial, isso não seria suficiente para descaracterizar a manifestação como prática enraizada na cultura do nordeste brasileiro.

O ministro pontuou que em regra, o ser humano não vê o animal apenas como objeto de extermínio, mas que se preocupa com ele. Evidenciou que não é admissível nenhum tipo de exploração ou crueldade com os animais, mas que neste caso, devem-se realizar algumas distinções.

⁹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁹⁸BRASIL. Constituição, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

⁹⁹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.983, p. 59

¹⁰⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Primeiramente, que a farra do boi não se assemelha a vaquejada, vez que “aquela não tem técnica, doma ou treinamento específico, enquanto esta é praticada por profissional habilitado por determinação legal – ou seja, não há que se falar em atividade paralela ao Estado, ilegítima, clandestina, subversiva”¹⁰¹.

Em seguida, tratou das “rinhas de galos”, onde as aves são colocadas em arenas para combate e se torna vencedora a que não morrer. Onde “os animais eram submetidos a uma longa preparação tortuosa e cruel, presentes elementos fáticos e jurídicos de decidir que não se verificam nos presentes autos”¹⁰².

Por entender que a lei cearense foi criada “em decorrência de a preocupação de organizar a manifestação esportiva, com dispositivos para se evitar, inclusive, formas de maus tratos aos bovinos”¹⁰³, reconheceu que se trata de “opção legislativa a ponderação que deve ser feita pela sociedade e por seus representantes, devendo decidir se admitem ou não, em seus respectivos territórios, a realização dessas atividades”¹⁰⁴.

Por não existirem provas cabais de que os animais, em regra, sofrem abusos ou maus tratos em decorrência da prática, o ministro não encontrou motivos que possam tornar a lei cearense inconstitucional e votou pela sua constitucionalidade, acompanhando os ministros Luiz Fachin, Teori Zavascki, Gilmar Mendes e Luiz Fux.

Apresentados os votos, passa-se à análise e a avaliação.

¹⁰¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁰²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁰³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁰⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

2. ANÁLISE E AVALIAÇÃO DA DECISÃO DA ADI Nº 4.983 A LUZ DA TEORIA DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE MANUEL ATIENZA

Como dito inicialmente, a metodologia que será utilizada para analisar e avaliar a decisão do STF na ADI nº 4.983¹⁰⁵ é a proposta por Manuel Atienza em seu Curso de Argumentação Jurídica¹⁰⁶.

Segundo Atienza, para realizar uma boa argumentação é necessário representar desde a forma, como a estrutura, as razões e os elementos pragmáticos utilizados na argumentação. “Um argumento é uma razão a favor ou contra uma determinada tese”¹⁰⁷.

Acerca da forma da argumentação jurídica, a lógica contribui em três campos diferentes. Primeiro, em decorrência da lógica podemos resolver problemas de conceituação e interpretação, fora que é um dos principais elementos em redações jurídicas. Em segundo lugar, através da lógica é possível criar esquemas e formas de argumentação. E por fim, ao utilizar-se da lógica, será possível analisar se os argumentos têm qualidade ou não.

O ponto de partida - da linha argumentativa – “consiste em conceber a argumentação como um fluxo de informações que vai desde a abordagem do problema que suscita a necessidade de argumentar, até a sua solução”¹⁰⁸.

Com o intuito de entender a motivação do jurista frente a determinado caso, Atienza elenca alguns elementos que devem ser estudados primeiramente, sendo eles:

- 1- A narração, os fatos do caso. Ou seja, o que ocorreu no mundo social e institucional e que levou ao surgimento de um problema jurídico.
- 2- O problema ou os problemas jurídicos a partir dos quais a argumentação surge. Isto é, a tradução do anterior ao código (normalmente binário) característico da resolução judicial de conflitos. Por exemplo, à luz da decisão do tribunal superior, do recurso de apelação etc.: Deve-se ratificar a sentença? Deve-se declarar inconstitucional ou inválido o artigo A da lei L? etc.
- 3- As questões e sub-questões das quais a solução do problema depende. No exemplo fictício: Como interpretar o artigo A da lei L? O fato deve ser considerado provado?
- 4- As respostas a essas questões. Por exemplo: o artigo A deve ser interpretado no sentido S, ou o fato é dado por provado.

¹⁰⁵BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>

¹⁰⁶ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013.

¹⁰⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁰⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

5- As razões que fundamentam as respostas anteriores. Neste ponto, é importante distinguir entre as *rationes decidendi* e os *obiter dicta*, isto é, entre as razões que o juiz ou o tribunal consideraram essenciais para confirmar as premissas (normativas ou fáticas) da justificação interna, e uma outra série de razões, de argumentos, que aparecem na motivação, mas que não desempenham aquele papel. É uma tarefa difícil e tipicamente interpretativa: os juízes não indicam explicitamente (ou nem sempre o fazem) quais enunciados de suas sentenças tem quais características. Ainda que o fizessem, as palavras utilizadas para tal poderiam ser entendidas demais de uma forma.

6- A solução do problema. Ou seja, o fechamento da pergunta inicial. Por exemplo: deve-se ratificar a sentença; o artigo A da lei L deve ser declarado constitucional (ou deve ser declarado constitucional, porém entendida a expressão E no sentido S).

7- A decisão. Por exemplo: ratifica-se a sentença do tribunal T; declara-se aconstitucionalidade do artigo A da lei L.¹⁰⁹

Justificar uma decisão jurídica, diz Atienza, “não depende da estrutura e nem dos efeitos que a sentença irá produzir, mas sim de que o julgador ofereça boas razões aplicáveis ao caso sob análise”¹¹⁰. (52 do texto).

Para realizar a análise da argumentação, Atienza utiliza-se da tipologia de casos difíceis de MacCornick¹¹¹. Onde, os problemas da argumentação jurídica podem ocorrer a partir de duas premissas: uma normativa e uma fática. Tendo dois problemas cada premissa. Na premissa normativa, há problemas de interpretação e relevância¹¹², enquanto na premissa fática há problemas de prova e qualificação¹¹³. A seguir, será aplicada a sua teoria de análise ao julgamento da ADI 4983.

2.1. QUESTÕES PROBLEMAS PRESENTES NA ARGUMENTAÇÃO

Há classificações de questões problemas presentes na argumentação que são importantes para o resultado, pois o influenciam. E precisam ser classificados a fim de poder

¹⁰⁹ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013. p. 430-431.

¹¹⁰BRAATZ, Tatiani Heckert. *É preciso argumentar?* Reflexões sobre a argumentação jurídica e a teoria de Manuel Atienza. Revista Jurídica CCJ/FURB. Jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/445/404>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

¹¹¹ATIENZA, Manuel. *Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica*. 3ª Ed. São Paulo: Landy, 2003. P. 123.

¹¹²Nos problemas de interpretação, há acordos sobre qual norma, ou disposição, é aplicável, mas se discorda em relação a como deve ser entendida a norma. Nos problema de relevância, quando existe dúvida em relação a existência de uma norma para aplicação ou, em existindo, qual norma deve ser aplicada.

¹¹³Problemas de prova ocorrem quando existem dúvidas se determinado evento ocorreu e nos problemas de qualificação, a dúvida surge sobre determinado fato, entra ou não no campo de aplicação de um determinado conceito contido em um suposto fato ou determinada consequência jurídica de uma norma.

realizar a avaliação da argumentação jurídica utilizada no julgamento da ADI 4.983/CE¹¹⁴. A partir dessa análise que será possível verificar se houve algum problema nas premissas normativas ou fáticas, como anteriormente suscitado.

2.1.1 QUESTÕES PROCESSUAIS

Antes de passar para o mérito da questão, o juiz precisa analisar as normas processuais para que possa decidir se elas atendem com os requisitos necessários, como “se é competente para fazê-lo e se quem ajuizou a ação seguiu o procedimento correto”¹¹⁵. Como foi possível visualizar no voto do ministro-relator Marco Aurélio, no tocante às preliminares:

O Governador do Estado do Ceará arguiu a inépcia da inicial, sustentando a formulação de alegações genéricas, a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de apreciação de questões fáticas, e a impossibilidade de exame do pedido, porque deixou de ser impugnada a Lei federal nº 10.220, de 2001, por meio da qual a vaquejada foi classificada como rodeio.

Não procede o que apontado. Na petição inicial, os fundamentos jurídicos do pleito vieram expostos de forma analítica, sendo feitas específicas referências aos dispositivos questionados e demonstrados os motivos a levarem à declaração pretendida. O crivo atinente à inconstitucionalidade há de ser feito em abstrato, considerada a relação da lei atacada com o versado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta, e não em concreto, presentes as relações subjetivas envolvidas.

No tocante à falta de interesse, a ausência de impugnação da Lei federal nº 10.220, de 2001, não prejudica o julgamento do pedido formulado nesta ação, haja vista a aludida norma não ser suficiente a autorizar a prática se proclamada a inconstitucionalidade do ato local. Independentemente de o pleito envolver ou não o Diploma da União, o eventual reconhecimento da pecha quanto à regência ocorrida no estado-membro se mostrará suficiente à proibição do evento¹¹⁶.

As questões processuais são reconhecidas nesta ADI ao tratarem das preliminares, as quais apontaram problemas processuais na formulação da inicial, porém, não foram declarados procedentes, conforme demonstrado acima.

¹¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹¹⁵ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013. p. 433.

¹¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

2.1.2 QUESTÕES DE PROVA

Nesta questão é possível “conjecturar¹¹⁷ se houve um determinado fato (no passado), a partir de certos fatos, conhecidos no presente”¹¹⁸.

Por se tratar de premissa normativa, ao utilizar-se de provas anexadas aos autos, “o juiz deve combinar a direção racional da prova e da indução¹¹⁹ com o direito probatório do ordenamento jurídico”¹²⁰, pois o próprio ordenamento jurídico não permite alguns meios de provas.

É possível observar a utilização desta questão em dois votos que são contrários no que tange a constitucionalidade da lei cearense. A ministra Rosa Weber utilizou-se de parecer dado por profissional capacitado para fundamentar seu voto pela improcedência desta ADI:

Colho, por outro lado, dos memoriais, especificamente no apresentado pela União Internacional Protetora dos Animais, Seção de São Paulo, UIPA, que “na denominada vaquejada, dois vaqueiros galopam, em velocidade, no encaço de um animal em fuga, que tem sua cauda tracionada e torcida para que tombe ao chão. O gesto brusco de tracionar, violentamente, o animal pela cauda pode lhe causar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, estabelecendo-se, portanto, lesões traumáticas com o comprometimento, inclusive, da medula espinhal, como atesta parecer concedido à UIPAa, em 1999, pela especialista em neuroanatomia Prof.^a Dra^a Irvênia Luiza de Santis Prada, médica veterinária, Professora Titular Emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo”. A crueldade com o animal é ínsita, pois, à vaquejada, e por isso, enquanto entretenimento, não é manifestação cultural que encontra agasalho no art. 215 da CF. Ao contrário, é com ele incompatível, porque não é possível coibir tal crueldade por meio de regulamentação, no caso da vaquejada.¹²¹

Em voto contrário, o ministro Gilmar Mendes embasa seu posicionamento, sobre o prejuízo que a proibição da prática acarretaria à população dependente dela, em estudo e parecer técnico – outra forma de prova:

Proibir a prática, além de ser contrário ao mandamento constitucional do art. 215, também deixaria à margem do ordenamento jurídico uma parcela da população que tem nessa prática única fonte de sustento e a vive como sendo ínsita à produção cultural de parcela dos nordestinos.

¹¹⁷“Estado de causa conjectural” é o nome recebido na tradição retórica. ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 433.

¹¹⁸ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 433.

¹¹⁹O raciocínio probatório pode ser concebido como uma indução, cujas premissas expressam a afirmação de certos fatos comprovados (obtidos por meio dos diversos meios de provas) e de uma generalização (uma máxima de experiência ou de lei científica), para chegar como conclusão ao fato provado.

¹²⁰ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 434.

¹²¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Ressalte-se, ainda, estudo encomendado a economistas pela Associação Alagoana de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ALQM), para analisar a importância econômica da vaquejada para Alagoas. De acordo com o relatório, divulgado em dezembro de 2015, a prática movimentada, em média, anualmente, mais de R\$ 62 milhões e emprega cerca de 11 mil pessoas, sendo 4.800 de forma direta.

Como indicado no parecer técnico, “a atividade fica à frente de importantes segmentos como a indústria químico-plástica (tendo a Braskem como empresa-chave), da agricultura (sem contar o setor sucroenergético) e a da indústria têxtil” (“O Mercado da Vaquejada em Alagoas”, coordenado pelos economistas Lucas Sorgato e Jarpa Aramis, cf. noticiado no jornal Gazeta de Alagoas em 27.12.2015).¹²²

Logo, verifica-se que ambos os ministros utilizaram pareceres para embasar seus votos. Ao passo que a ministra utilizou-se de parecer para constatar os maus tratos presentes na prática, o ministro utilizou-se de parecer para comprovar o prejuízo econômico que a proibição da prática acarretaria na vida de parte da população. Assim, demonstra-se o grande valor que a prova tem na argumentação.

2.1.3 QUESTÕES DE QUALIFICAÇÃO

O problema presente nesta questão é o de definição. Ou seja, se ocorre um acidente de trânsito com vítima fatal o que irá comprovar os fatos serão as provas, porém, o que poderá confirmar “se a morte se produziu ou não por imprudência é um problema de qualificação, de definição”¹²³, logo, é necessário distinguir os problemas de qualificação e de interpretação.

O que distingue problemas de qualificação e de interpretação é que em problemas de qualificação baseiam-se as argumentações em definições - como se fossem premissas, enquanto nos de interpretação os argumentos são vinculados à norma em si. Entretanto, quando utilizadas palavras com alto valor valorativo, "os problemas de qualificação, nesses casos, são também, necessariamente, de interpretação"¹²⁴.

Poderíamos colocar como problema de qualificação a dúvida que recai sobre o ministro Edson Fachin acerca do real sofrimento sofridos pelos animais em decorrência da vaquejada:

¹²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹²³ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 434

¹²⁴ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 435

E, atento a essas questões atinentes à eventual crueldade, a petição inicial faz referência a um conjunto de estudos. Não obstante alguns publicados, há disposição desses trabalhos na internet, mas não há, junto com a inicial, nenhuma demonstração que, no nosso modo ver, restasse cabal para aproximar essa matéria do caso da farra do boi ou da rinha de galos.¹²⁵

2.1.4 QUESTÕES DE APLICAÇÃO

Nas questões de aplicação ou de relevância, "trata-se de estabelecer se existe ou não uma norma aplicável ao caso e definir qual é essa norma, caso ela exista"¹²⁶, conforme colocado por Atienza.

Neste ponto, elenca-se o acórdão desta ADI como exemplo:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.¹²⁷

Surtem vários problemas com o pluralismo jurídico¹²⁸ e com a coexistência de diversos sistemas jurídicos em um mesmo espaço, como os conflitos de leis que se tornam cada vez mais frequentes. Como pode ser percebido no conflito entre os artigos 225, § 1º, inciso VII e o 215 da Constituição Federal¹²⁹, enquanto um impõe ao poder público o dever de proteger a fauna e a flora, bem como vedar práticas que submetam os animais a maus tratos, o outro garante que o Estado “garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às

¹²⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹²⁶ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013. p. 435

¹²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹²⁸“Multiplicidade de práticas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”. WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Acesso em: 21 de ago. 2017. p. 257

¹²⁹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”¹³⁰.

2.1.5 QUESTÕES DE VALIDADE

O que se verifica em um problema de validade é se a norma aplicada a determina situação, a princípio, respeita os critérios necessários que possam validá-la.

Ou seja, se a norma questionada produzia efeitos no estado do Ceará ou não. Em razão de a vaquejada ser uma das práticas mais características do estado, foi através da regulamentação da prática que buscaram a sua legalidade. Entretanto, ainda que fosse válida anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, após a sua declaração ela perdeu sua validade.

2.1.6 QUESTÕES DE INTERPRETAÇÃO

Nesta questão, o problema está na interpretação utilizada na leitura da norma. Ou seja, se o problema X deverá ser entendido como X1 ou X2. "O termo interpretação deve ser entendido em um sentido estrito”¹³¹.

Os problemas de interpretação podem ser de ambiguidade ou de contradição – quando o autor não sabe colocar de forma expressa e coerente sua intenção, seu problema e relacioná-los às argumentações devidamente fundamentadas.

¹³⁰Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹³¹ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013. p. 436

Na interpretação, há dois tipos de enunciados a interpretar: o enunciado interpretativo e o enunciado interpretado¹³². O problema encontra-se no enunciado interpretativo e para solucionar este problema, Atienza apresenta duas teorias de interpretação:

Há as de primeiro grau e servem para justificar a segunda premissa: permitem desfazer uma ambiguidade, preencher uma lacuna, conhecer a intenção do autor acudindo à exposição dos motivos da lei, etc. e se veiculam através dos “argumentos interpretativos” que vimos em seu momento: digamos que o argumento (por exemplo, o argumento *a pari* e o *contrário*) fornece a estrutura e a regra ou o cânone é o “tópico”, a regra de inferência material” (que funciona como “garantia”, no sentido de Toulmin). As de segundo grau indicam o que fazer quando existem várias regras de primeiro grau concorrentes e contraditórias.¹³³

A fim de explicar melhor esta questão, nos votos dos ministros Celso de Mello e Luís Roberto Barroso, podemos verificar que ambos interpretam o mesmo dispositivo – art. 225 da CF¹³⁴ – de diferentes modos.

Pontuou o ministro Luís Roberto Barroso:

A Constituição também avançou no campo da ética animal, sendo uma das poucas no mundo a vedar expressamente a crueldade contra eles. Esse inegável avanço na tutela dos animais está previsto no art. 225, § 1º, VII, onde a Constituição assevera que é dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”. Entretanto, a maior parte da doutrina e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm interpretado essa tutela constitucional dos animais contra a crueldade como dependente do direito ao meio ambiente, em razão da sua inserção no art. 225. Penso, no entanto, que essa interpretação não é a melhor pelas razões que se seguem.¹³⁵

Ademais, o ministro Celso de Mello apontou:

A Constituição da República, ao proclamar o direito fundamental da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contém prescrição normativa cujo teor está assim enunciado:

“Art. 225.....
§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
.....

¹³²O esquema argumentativo da interpretação parte de um enunciado a interpretar (por exemplo, “todos tem direito a vida”(art. 15, CF)), um enunciado interpretativo (“‘todos’, no art. 15, significa todos os nascidos”) e um enunciado interpreta do (“‘todos os nascidos tem direito à vida”). ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 437

¹³³ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 436

¹³⁴BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹³⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Vê-se, daí, que o constituinte, com a proteção da fauna e com a vedação, entre outras, de práticas que “submetam os animais a crueldade”, objetivou assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meioambiente, que traduz conceito amplo e abrangente que compreende as noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.¹³⁶

Sendo assim, verifica-se que um mesmo enunciado pode ser entendido de diferentes formas, ainda que “a favor da mesma causa” e por isso há a necessidade de realizar a interpretação mais correta da norma em questão.

2.1.7 QUESTÕES DE DISCRICIONARIEDADE

Para Atienza, são "questões de discricionariedade (no sentido estrito) aquelas que surgem relacionadas com a interpretação de uma norma de fim: regras ou princípios (diretrizes)"¹³⁷. Através destas normas, que, dependendo das circunstâncias em que o indivíduo esteja ele terá a obrigação de alcançar um fim.

Através do comportamento discricionário determina-se quem são os indivíduos que devem "seguir essas normas de fim, o que supões escolher os meios adequados e, em cada caso, ponderar adequadamente os fins"¹³⁸, conforme pontuou Atienza.

Ou seja, nesta questão é verificada se a lei questionada na ADI está de acordo com a Constituição Federal¹³⁹ e, conforme podemos perceber pela decisão dessa ADI, a Lei nº 12.599/2013 do estado do Ceará¹⁴⁰ é contrária ao proposto pela Carta Magna, vez que regulamenta a prática como manifestação cultural que coloca os animais em situação de maus tratos.

¹³⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹³⁷ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 437

¹³⁸ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 438

¹³⁹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁴⁰CEARÁ. *Lei nº 15.299*, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html>. Acesso em: 15 jul. 2017.

2.1.8 QUESTÕES DE PONDERAÇÃO

Por fim, o problema desta questão está na verificação se a ponderação utilizada pela administração ou pelos legisladores é correta. Pondera-se desde os princípios às regras.

Logo, é necessário realizar uma "ponderação entre princípios", onde atribuir-se-á "para cada um dos elementos de equilíbrio, ou mesmo porque um desses elementos pode consistir essencialmente em uma diretriz"¹⁴¹.

Conforme foi realizada pelo ministro Luiz Fux em seu voto:

Então, num primeiro plano, é inegável que nós temos que fazer aqui uma ponderação. Pelo princípio da unidade da Constituição, não há princípio mais importante do que outro; são ponderáveis à luz do caso concreto. E, neste particular, eu também me alinho a essa questão formal que foi colocada no debate de hoje pelo voto do Ministro Luís Roberto Barroso, antecedido pelo voto do Ministro Marco Aurélio.

Eu anotei, para repetir exatamente as precauções adotadas pelo legislador estadual. Ora, se nós temos uma colisão de princípios, de duas uma: ou o Judiciário faz a ponderação, ou a ponderação é legislativa. Se a ponderação é legislativa, no meu modo de ver, o Judiciário tem que ser deferente ao Legislativo, porque o legislador avaliou todas as condições dessa prática desportiva - porque é considerada uma competição - e verificou que, com esses cuidados, é possível a realização da vaquejada.¹⁴²

Decisões geram consequências e em razão disso, é necessário ponderar cada ponto apresentado, pois uma boa fundamentação não será aquela que se restringirá à lei seca, sem levar em consideração os valores, princípios e costumes vigentes. É preciso ponderar para chegar à decisão mais razoável. O que a torna uma das principais questões das argumentações.

2.2. AVALIAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO UTILIZADA PELO STF

Realizada a análise da argumentação, é possível realizar sua avaliação e atestar se os argumentos utilizados são bem fundamentos ou não. As argumentações podem ser "boas" e "ruins" em dois sentidos: o técnico e o moral. Quando qualificamos uma boa argumentação em sentido técnico:

¹⁴¹ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 439

¹⁴²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

(...) significa uma argumentação hábil, baseada em argumentos que podem ser eficazes para atingir certa finalidade, mas, ao mesmo tempo, essa argumentação poderia ser moralmente ruim (no sentido amplo da expressão).¹⁴³

Conforme colocado por Atienza, "a obrigação de fundamentar pressupõe o cumprimento de critérios formais e substantivos tendentes a assegurar que as decisões sejam acompanhadas por uma argumentação – motivação – adequada"¹⁴⁴.

Logo, a avaliação dos argumentos não será absoluta em relação a certo assunto, toda vez ou em todo lugar. Os critérios podem ser diferentes para cada instituição jurídica, “pois a questão sobre o que é um argumento bom (e um ruim) tem respostas diferentes nos diferentes campos da argumentação jurídica”¹⁴⁵.

Sobre o que seria um bom argumento, uma boa fundamentação judicial, Atienza preconiza que:

...significa então oferecer um raciocínio que tenha uma estrutura lógica reconhecível e que satisfaça um esquema de inferência válido – que dedutivo ou não – baseado em premissas, em razões, relevantes e suficientemente sólidas (pelo menos, mais sólidas do que as que poderiam ser apresentadas em favor de outra solução); e que persuade de fato ou tenderia a persuadir um auditório que obedece a certas condições ideais: informações suficientes, atitude imparcial e racionalidade.¹⁴⁶

Entretanto, é preciso tomar cuidado, já que pode ocorrer de existirem argumentações que parecem ser boas, mas não são. Por isso é necessário aprender a diferenciar argumentos bons de argumentos que parecem ser bons. Duvidar se a forma usada é válida ou não, não é suficiente para avaliar um argumento utilizado em uma decisão. Diante disso, serão demonstrados quais os critérios para avaliar uma argumentação.

São poucos os que irão duvidar da objetividade lógico-formal no Direito, porém, os que a defendem “apelam a uma pluralidade de critérios, em parte coincidentes e em parte não”¹⁴⁷.

Quando um juiz se depara com dois relatos de fatos que discordam sobre algum ponto ou se há conflito sobre qual norma deve ser utilizada sobre determinado caso, Atienza pontua:

Todavia, se opta por um dos dois relatos há de ser porque o considera melhor fundado do que o outro (e, portanto, não incorre em qualquer contradição), e outro tanto se

¹⁴³ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 547

¹⁴⁴ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 547

¹⁴⁵ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 549

¹⁴⁶ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 549

¹⁴⁷ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 553

pode dizer em relação à norma que decida aplicar. Ou seja, uma coisa é a argumentação vista como um processo (no transcurso do qual o normal é que se formulem teses contraditórias) e outra como um resultado (a motivação da decisão, em que não cabe – se pretende ser racional – que se assumam premissas que sejam contraditórias entres.¹⁴⁸

Sendo assim, para que seja possível avaliar corretamente a argumentação jurídica utilizada, serão usados critérios propostos por Manuel Atienza em seu curso de argumentação jurídica, sendo eles: universalidade, coerência, aceitabilidade das consequências, de moral social e de moral justificada.

2.2.1 UNIVERSALIDADE

Trata-se do caráter universal que o enunciado normativo deve ter. Ou seja, “se não tivéssemos, como premissa, um enunciado normativo universal (e um enunciado fático que afirma que um indivíduo *a* pertence à classe dos *x*), não poderíamos inferir um enunciado normativo particular (*a* deve ser *Q*)”¹⁴⁹.

Conforme foi evidenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na confirmação de seu voto ao se referir ao artigo 225, § 1º, inciso VII da CF¹⁵⁰: “porque a premissa da lei é que não haja crueldade, que não haja maus-tratos”¹⁵¹.

Logo, a universalidade configura-se na aplicabilidade da referida lei a todos os casos que estejam previstos expressamente, bem como nos casos que surgirão no futuro e já surgiram no passado, embasando os precedentes do Supremo Tribunal, como se pode notar:

“COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’.”

¹⁴⁸ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 554

¹⁴⁹ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 554

¹⁵⁰BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁵¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

(RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)¹⁵²

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE ‘BRIGAS DE GALO’. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.”

(ADI 2514, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47)¹⁵³

A universalidade encontra-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal ao decidir que as práticas que empreguem o uso de crueldade ou maus-tratos contra os animais não são constitucionais, conforme demonstrado com os julgados citados ao longo deste trabalho.

Ademais, Manuel Atienza formula:

“... então a universalidade é que o critério utilizado para construir a premissa normativa, a *ratio decidendi*, não pode ser *ad hoc*; que se, por exemplo, no caso C a norma N é interpretada no sentido N’ é porque essa foi também a interpretação que no passado se fez nos casos análogos a C e, sobretudo, será aquela que, no futuro, continuará sendo feita quando aparecerem novos casos semelhantes a C.”¹⁵⁴

Nos votos contrários à inconstitucionalidade da norma cearense, predomina entendimento de que os precedentes do STF não se aplicam ao caso dessa ADI, vez que os maus tratos estavam devidamente comprovados nos autos, diferentemente do que ocorre na vaquejada, que não tem como comprovar por meio de provas cabais a crueldade cometida contra os animais da prática.

2.2.2 COERÊNCIA

¹⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153531/SC*. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153531&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 20 jul. 2017.

¹⁵³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 2514/SC*. Brasília, 29 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2514&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

¹⁵⁴ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 555

A coerência está diretamente ligada à compatibilidade do proposto a valor, princípios e teorias. Não necessariamente quando falarmos em coerência devemos assimilá-la a consistência lógica, pois pode ocorrer de uma decisão ter algum tipo de inconsistência lógica, mas ser a mais coerente e justificada dentre as demais.

Acerca da decisão da ADI nº 4.983, verifica-se que ao longo de todos os votos, os ministros fundamentaram seus votos de forma coerente, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e de forma lógica. Ainda que os votos sejam divergentes em alguns pontos, a linha de raciocínio utilizada é objetiva e busca pela melhor solução dentre as apresentadas, pois é através da narrativa fática que será possível encontrá-la.

Para tanto, podemos dizer que nesta ADI, ao votarem pela inconstitucionalidade da lei cearense, a maioria dos ministros entenderam que esta seria a solução mais correta. Neste entendimento, Atienza pontua: “... diante de um problema interpretativo, a razão para interpretar a norma N no sentido N’ e não no sentido N’’ é que N’ é a que está mais de acordo com os princípios e valores do sistema;”¹⁵⁵.

É nesta linha de entendimento que o ministro Luís Roberto Barroso argumentou em seu voto sobre os novos tempos em que vivemos e como o tratamento dado aos animais mudou:

Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada.¹⁵⁶

A noção de coerência não é puramente formal, ela é relativa, pois se adapta a máximas de leis, “experiência, teorias científicas, princípios, valores com determinados conteúdos”¹⁵⁷. Ou seja, pode ocorrer de um determinado problema ter dois princípios diferentes que possam ser coerentes em relação a um determinado problema e a partir da decisão e do princípio utilizado para fundamentá-la, o princípio que deixou de ser incorporado na decisão, deixará de ser coerente quando tratar desta matéria.

¹⁵⁵ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 556

¹⁵⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁵⁷ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 556

Em situações que não seja possível somente deduzir, ou quando não há toda informação necessária na premissa, se utiliza da coerência para justificar “as formas de argumentação mais características do Direito”¹⁵⁸:

Se a informação é insuficiente (existe uma lacuna), então argumentar significa agregar novas informações, e é assim que se pode entender a analogia (em um sentido amplo, incluindo os argumentos *a pari*, *a fortiori*, e *a contrario*: neste último caso se rejeita que se possa usar a analogia, o que também é agregar informação); e se é contraditória, então, se trata de suprimir um pedaço da informação, para que o que serve o argumento *ad absurdum*. No argumento *ad absurdum* elimina-se um pedaço de informação (por exemplo, uma determinada interpretação normativa) para evitar a incoerência; na analogia, o que se faz é adicionar informação, inovar (criando uma nova norma ou ampliando o sentido de uma já existente), mas preservando as assinaturas de identidade do sistema, a coerência.¹⁵⁹

No que tange a contradição explicada por Atienza, podemos agasalhá-la na tese proposta pelo ministro Luís Roberto Barroso na argumentação de seu voto, onde a fim de evitar contradições, elimina outros tipos de interpretações acerca do entendimento quando houver o problema de manifestações culturais que causem maus tratos aos animais:

(...) manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.¹⁶⁰

2.2.3 ADEQUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS

De forma objetiva, Atienza explica a importância das consequências: “o que justifica impor uma norma com determinado conteúdo ou seguir determinada estratégia de defesa ou de acusação é a consequência que irá produzir”¹⁶¹. As consequências podem ser tratadas tanto nas questões normativas quanto nas de fato.

Para avaliar a argumentação de uma decisão, podemos utilizar razões finalistas para pontuar um critério consequencialista. Razão de fim e razão de correção dois tipos de forma de se utilizar este critério.

Enquanto a razão de fim “é uma razão cuja força justificativa deriva do fato de que, se tal decisão for tomada, é possível prever que ela terá efeitos que satisfaçam a algum

¹⁵⁸ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 557

¹⁵⁹ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 557

¹⁶⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁶¹ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 604

objetivo social valioso”¹⁶², a razão de correção justifica a decisão se apoiando “em uma norma sócio-moral (de correção) que se aplica a ações passadas das partes ou ao estado de coisas que resulta de tais ações”¹⁶³.

Um dos critérios presentes na adequação das conseqüências é o da otimização em termos de Pareto¹⁶⁴. No entanto, em decorrência deste critério, alguma parte sempre sofrerá alguma perda e, por isso, utiliza-se uma modificação dele, o critério de Kaldor-Hicks, onde mesmo havendo ganhadores e perdedores, uma situação é superior (preferível) em relação a outra se na primeira os ganhos de uns permitem compensar as perdas dos outros. E é nesta linha que o ministro Gilmar Mendes ponderou:

A inconstitucionalidade resultaria em jogar na ilegalidade milhares de pessoas que se dedicam a essa atividade em caráter amador ou profissional - esses números são impactantes -, pessoas que se reúnem para também ver esse tipo de espetáculo. Quer dizer, retirar dessas comunidades o mínimo de lazer que, às vezes, se lhes propicia. De modo que a mim me parece que essa decisão teria conseqüências extremamente danosas para todo um sistema regional de cultura.¹⁶⁵

Nesta mesma linha, o ministro Luís Roberto Barroso divergiu:

Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais à crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer.¹⁶⁶

Ao final, prevaleceu o entendimento que impor aos animais a situações de crueldade e maus tratos é inconstitucional. Ou seja, as conseqüências de regulamentar a prática seriam mais danosa do que não regulamentá-la.

2.2.4 MORAL SOCIAL E MORAL JUSTIFICADA

¹⁶²ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 558

¹⁶³ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 558

¹⁶⁴Quer dizer que uma distribuição de recursos é superior a outra (deve ser escolhida), se ninguém piora sua situação e, pelo menos, há alguém que a melhore.

¹⁶⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁶⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Noções e valores são características da moral social e está presente em normas jurídicas. Pode acontecer de a moral social não estar prevista em nenhuma lei ou norma e questiona-se se esse critério tem força justificativa neste caso. Ao decidir, o jurista não pode julgar de acordo com a sua própria opinião, ele deve decidir de acordo com o que a maioria população deseja.

Entretanto, nem sempre o jurista pode decidir de acordo com o apelo moral social, se a moral social for contra o ordenamento jurídico – por exemplo, se exaltar o comportamento preconceituoso, seja de raça ou opção sexual. Pode ocorrer, também, de não ser evidente qual é o posicionamento majoritário da população, dificultando entender o que a população quer.

Conforme colocado por Atienza: “Optar (sempre dentro de certos limites) em favor da moral social facilita, entre outras coisas, que sua decisão seja persuasiva e isso, como se viu, é um elemento importante”¹⁶⁷ da motivação das decisões dos juízes. Logo, pode se aferir que o jurista deve levar em consideração às convenções sociais, quando possível, em razão da importância de ouvir a população, de dar espaço para que eles sejam ouvidos – até mesmo como forma de democracia.

Ao tratar da moral justificada, utiliza-se o apelo à moral na argumentação, ou seja, ela não é colocada em abstrato, ela é colocada dentro do caso concreto. No entanto, há objeções sobre o uso da moral. A primeira pontua que é necessário a diferenciação dos conceitos de direito e de moral, de acordo com “um dos dogmas do positivismo metodológico”¹⁶⁸, pois “o jurista (o juiz) poderia afastar-se do conteúdo do Direito para satisfazer razões morais”¹⁶⁹, enquanto a segunda preconiza que ela só poderia ser usada quando houvesse conceitos morais, como “liberdade, igualdade e dignidade humana”.

A problemática deste critério concentra-se na sua interpretação:

(...) não de sê-lo mantendo-se dentro do Direito ou se cabe passar a critérios “externos” e, neste último caso, se eles devem ser os da moralidade social ou outros. Na verdade, essa abordagem pressupõe que se pode distinguir sempre com nitidez entre o Direito e a moral (entre critérios “internos” e “externos”) e isso não parece ser assim.¹⁷⁰

¹⁶⁷ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 559

¹⁶⁸ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 561

¹⁶⁹ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 560

¹⁷⁰ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 561

Ao tratar de conceitos morais, que agregam valor, é necessário recorrer a uma ideologia moral e política para serem bem estabelecidos. Em contrapartida, o jurista tem todo o ordenamento jurídico para embasar sua argumentação, de modo que a última premissa que será levantada é a de caráter moral.

Ademais, a luz do pensamento dos positivistas e dos defensores das teorias críticas do Direito, em razão da arracionalidade presente na argumentação jurídica, não seria possível utilizá-la como critério de avaliação. Para resolver este problema, Atienza fala sobre o objetivismo moral sustentado pelas teorias éticas da filosofia moral e, a partir disso, elas seriam aptas para ser critério válido, ou melhor, forneceriam “um método para descobrir a moral correta”¹⁷¹.

No entanto, Atienza elenca que o construtivismo ou procedimentalismo moral seria o modo mais adequado de solucionar o problema:

“A base delas, por certo, é que os princípios de uma moral justificada seriam aqueles a que chegaria por consenso um conjunto de agentes que discutiram respeitando certas regras mais ou menos idealizadas.

(...)

É importante, além disso, esclarecer que defender uma posição objetivista da moral não é o mesmo que defender o absolutismo moral; o objetivista sustenta que os juízos morais incorporam uma pretensão de correção, mas estão abertos à crítica, à discussão racional e, portanto, podem ser modificados, não são absolutos.¹⁷²

Isto posto, verifica-se que a quanto à moral social, a argumentação resta prejudicada, pois não é possível ter certeza da opinião majoritária da sociedade quanto a prática da vaquejada, quantos são a favor ou contra. Quanto à moral justificada, ela também resta prejudicada, em virtude da falta da moral social. Porém, não é suficiente para afastar a utilização da moral como fonte de argumentação jurídicas, vez que estão presentes intrinsecamente no ordenamento jurídico brasileiro, pois as leis se moldam de acordo com a sociedade.

Quando a maioria dos ministros votou pela inconstitucionalidade da Lei cearense, eles votaram pela prevalência do direito à preservação da fauna e da flora, bem como de vedar práticas que coloquem os animais em situação de maus tratos e crueldade, defendendo o interesse coletivo. Então, ainda que indiretamente ou inconscientemente, o jurista utiliza um pouco da moral ao tomar suas decisões e fundamentá-las.

¹⁷¹ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 561

¹⁷²ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013, p. 562

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que são fundamentais para o bom funcionamento do ordenamento jurídico decisões bem fundamentadas e com boas argumentações, vez que são passíveis de revisão.

Através deste trabalho foi apresentada a Teoria de Argumentação Jurídica de Manuel Atienza. Na primeira parte, foram trabalhadas as questões problemas presentes na argumentação jurídica propostas por Atienza e, na segunda parte, foi realizada a avaliação dos votos da decisão da ADI nº 4.983/CE.

As questões problema suscitadas por Atienza são: processuais, de prova, de qualificação, de validade, de interpretação, de discricionariedade e de ponderação. As principais questões presentes nas argumentações dos ministros são as processuais, de prova, qualificação e ponderação.

No que tange as questões problemas, foi possível verificar que ainda que não presente, a questão é levantada mesmo que seja para negá-la. Como foi possível ver nos votos dos ministros que trataram das preliminares e verificaram que não houve nenhum problema processual. Ou seja, ainda que não houvesse um problema processual, por ter sido levantada esta questão, ela teve que ser tratada.

As questões de prova estão presentes no uso dos pareceres, como provas, pelos ministros Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes como forma de argumentação para votar contra ou a favor da constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013. O parecer utilizado pelos ministros a favor da inconstitucionalidade da norma, Rosa Weber e Celso De Mello, apresenta os maus tratos causados aos animais, bem como os tipos de dores e aflições sofridas por eles, que podem ser desde físicas aparentes a mentais.

Em contra partida, o parecer utilizado pelo ministro Gilmar Mendes, que votou pela constitucionalidade da referida lei, serviu como forma de comprovar o grande valor econômico que a prática gera. Sendo assim, não seria certo vedar a prática no total e sim coibir os excessos – no caso, os maus tratos – através da sua regulamentação.

Verificou-se que os ministros ponderaram na utilização de parecer técnico como prova para votar a constitucionalidade da regulamentação da prática da vaquejada no Ceará. A ponderação é uma das questões mais utilizadas nos votos analisados, vez que é

necessário levar em consideração não apenas a lei em si, mas também os valores, princípios e costumes vigentes.

A questão de qualificação recai, sobre o entendimento se os animais sofrem de algum modo ou não. Ora, se os animais são submetidos a algum tipo de maus tratos cabe prová-lo por meio de prova – como já feito. No entanto, se esses maus tratos decorrem da prática da vaquejada ou não, aí sim é um problema de qualificação. E por meio da decisão do STF atestou-se a presença de maus tratos na prática.

A partir dos critérios de avaliação propostos por Atienza, foi possível avaliar a decisão do STF acerca da ADI nº 4.983. Os critérios predominantes nos votos dos ministros são os de coerência, universalidade e adequação das consequências.

A coerência está presente em todos os votos apresentados neste trabalho, pois de modo lógico e coerente, os ministros elaboraram suas argumentações. A coerência é o critério primordial para avaliar se uma decisão é bem fundamentada ou não, pois pode ocorrer de um jurista utilizar normas válidas para fundamentar uma decisão em que a matéria em questão não se assemelha ao dispositivo utilizado.

A universalidade encontra-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal ao decidir que as práticas que empreguem o uso de crueldade ou maus-tratos contra os animais não são constitucionais, conforme demonstrado com os julgados citados ao longo deste trabalho.

Por fim, a adequação das consequências é um critério que tem por objetivo precaver o que ocorrerá no futuro. Sendo assim, pondera-se qual decisão é a melhor a ser tomada em virtude das possíveis consequências que venham decorrer dela. Como foi demonstrado na avaliação da decisão, ao citar como exemplo, o entendimento do STF em vedar a regulamentação da prática, vez que os danos causados em decorrência dela são maiores do que os decorrentes pela falta dela.

Sendo assim, conclui-se que a argumentação jurídica utilizada na decisão da ADI nº 4.983 é embasada de bons argumentos, vez que estão presentes vários critérios de avaliação de Manuel Atienza necessários para avaliar uma boa fundamentação jurídica, como a coerência, a universalidade, a adequação de consequências e, ainda que não tão predominantemente, a moral social e a moral justificada.

Conclui-se, também, que a qualidade da argumentação decorre das questões problemas, pois é necessário que as questões problemas sejam resolvidas antes de tomar a decisão. Elas influenciam no resultado da decisão.

Por fim, cabe trazer como exemplo, a ADI 5.728 – já apresentada – que pede a inconstitucionalidade da EC nº 96/17, vez que afronta a decisão dessa ADI em análise, ao acrescentar o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não sejam consideradas cruéis, quando especificadas as condições. Ou seja, ignoraram o entendimento do STF e promulgaram a referida emenda.

Em razão disso, verifica-se a importância da análise de argumentações no ordenamento jurídico, pois são passíveis de revisão a qualquer momento – quando não esgotadas todas as vias legais – e quanto mais bem fundamentas e argumentadas, menor as chances serem aceitas as revistas.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013.

_____. *Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica*. 3ª Ed. São Paulo: Landy, 2003.

BARROSO, Ricardo Cavalcante. Cenário Jurídico atual da vaquejada e a omissão dos órgãos do SISNAMA. *RFUA*, Belo Horizonte, ano 14, n. 79, p. 66-74, jan./fev. 2015.

BRAATZ, Tatiani Heckert. *É preciso argumentar?* Reflexões sobre a argumentação jurídica e a teoria de Manuel Atienza. *Revista Jurídica CCJ/FURB*. Jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/445/404>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. *Emenda Constitucional nº 96*, de 06 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

_____. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 jul. 2017.

_____. *Lei nº 13.364*, de 29 de novembro de 2016. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente. *Carta da Terra*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2017.

_____. *Proposta de Emenda à Constituição nº 50*, de 2016. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=17703519&id=17703524&idBinario=17703528&mime=application/rtf>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. Manifestação Governo do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. *ADI 4983/CE*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5145312&ad=s#24%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%F5es%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%F5es%201>>. Acesso em: 15 jul. 2017

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 5728/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5728&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 1856/RJ*. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1856&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 3776/RN*. Brasília, 14 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3776&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 2514/SC*. Brasília, 29 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2514&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI-MC 1856*. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 03 de setembro de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. Mandado de Segurança. *MS 25284/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=25284&classe=MS&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. Recurso Extraordinário. *RE 153531/SC*. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153531&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 20 jul. 2017.

CEARÁ. *Lei nº 15.299*, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html>. Acesso em: 15 jul. 2017.

HAVERÁ limite? Ciência: entre o possível e o aceitável. Revista MaisHumanas. Nº 3. Setembro, 2017. Disponível em: <http://www.uff.br/maishumana/etica_animal.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o estado de direito: uma teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus, 2008.

MANIFESTANTES interditam pista da BR-316 contra proibição da vaquejada, 11 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/10/manifestantes-interditam-br-316-no-pa-contraproibicao-das-vaquejadas.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

VAQUEIROS e apoiadores protestam no Ceará contra proibição da vaquejada, 11 out. 2016. Disponível em <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/10/vaqueiros-e-apoiadores-protestam-no-ceara-contraproibicao-da-vaquejada.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____ *ocupam Esplanada em ato contra proibição de vaquejadas*, 25 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/10/vaqueiros-ocupam-esplanada-em-ato-contraproibicao-de-vaquejadas.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____ *protestam em Alagoas contra proibição da vaquejada*, 11 out. 2016. Disponível em <<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/10/vaqueiros-protestam-em-alagoas-contraproibicao-da-vaquejada.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____ *protestam pelo país contra a proibição da vaquejada*, 11 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/vaqueiros-protestam-pelo-pais-contraproibicao-da-vaquejada.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Acesso em: 21 de ago. 2017.